

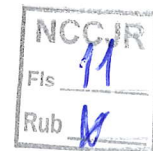


**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**Parecer Relatora**

Referente ao Projeto de Lei n.º 270/2019, que “Institui o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.”.

**Autor: Deputado Sebastião Rezende**

**Relatora: Deputada Janaina Riva.**

**I - RELATÓRIO**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 08/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 270/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, instituir o prêmio “Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

“Imperioso deixarmos claro, de início, que de acordo com o Censo 2010, no Brasil, a população urbana já representa 84,4% do total da população. Não é surpreendente, então, que questões de mobilidade e acessibilidade urbana estejam ganhando impulso na medida em que tentamos garantir o melhor funcionamento econômico e social das nossas cidades.

A título de exemplificação, podemos mencionar a publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em que cita que 14,5% da população brasileira



possuem alguma deficiência. Aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentam algum tipo de deficiência ou incapacidade.

Os conceitos de mobilidade e acessibilidade que tanto discutimos ainda estão em processo de evolução. Contudo, hoje, a nossa compreensão sobre o tema é mais ampla do que era no começo do século, mas ainda não tão abrangente quanto deve chegar a ser. O conceito de "acessibilidade para toda a população" abrange tipos diversos de pessoas, com capacidades e necessidades distintas - há os com deficiência visual ou auditiva, e também aqueles em cadeira de rodas.

Nossa compreensão do que seja deficiência também vem evoluindo. Cada vez mais, entende-se a deficiência física não somente como uma condição estática: a deficiência - e o seu grau de gravidade - depende do ambiente em que se vive. Ou seja, se a cidade der condições a alguém em cadeira de rodas de sair de casa e retornar, em tempo razoável, de um trabalho digno, e após essa jornada ir ao cinema e achar um bom lugar para assistir ao filme, é possível dizer que essa deficiência já não é tão grave.

Da mesma forma, quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria, e multiplicam-se os danos econômicos e morais que afligem o deficiente: a pessoa com idade para trabalhar não consegue chegar no trabalho, e a criança deixa os estudos porque não há escola acessível.

Dando continuidade, temos ainda que, segundo a OMS, com dados de 2011, 1 bilhão de pessoas vivem com alguma deficiência, isso significa uma em cada sete pessoas no mundo.

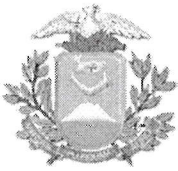
Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

Pensando nisso, é que propomos o presente projeto de lei para homenagear e divulgar os municípios com os melhores índices de inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O prêmio é destinado para cidades que colocam em prática políticas inclusivas, garantindo condições ideais de acessibilidade das pessoas, definidos pelo poder Executivo, nas categorias de: (I) habilitação e reabilitação; (II) saúde e assistência social; (III) educação, cultura, esporte, turismo e lazer; (IV) moradia e; (V) transporte e mobilidade urbana.

De acordo com a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes.

Imperioso esclarecer que a presente proposição tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV da CF), bem como da competência comum administrativa aos entes federados,



sobretudo no que se refere à prática de atos administrativos de governo, em relação à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II da CF).

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.

Além disso, não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo. Vejamos o seguinte trecho do voto do Min. Eros Grau nos autos da ADI 3.394-AM:

“(…) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei prospere em benefício da coletividade.”.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas podem ser previstos em lei e iniciativa parlamentar, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública.

Assim, a proposta cuida de um importante instrumento para premiar política pública voltada à acessibilidade nas cidades mato-grossense.

Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros.”

Após, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que, pelo parecer encartado nos autos, exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/10/2019.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nesse sentido, o projeto de Lei em epígrafe objetiva a instituição do “Prêmio Cidade Acessível”, destinado aos municípios do Estado de Mato Grosso mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a premiação “Cidade Acessível”, com o objetivo de promover os municípios mais bem colocados anualmente em classificação de avaliação do cumprimento das diretrizes de acessibilidade estabelecidas na Lei nº Federal 13.146, de 06 de julho de 2015.*

*§ 1º A premiação de que trata o caput relativa a um determinado ano será paga, no exercício financeiro subsequente, ao município mais bem classificado individualmente nas seguintes categorias:*

*I - habilitação e reabilitação;*

*II – saúde e assistência social;*

*III - educação, cultura, esporte, turismo e lazer;*

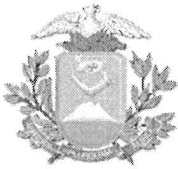
*IV - moradia;*

*V - transporte e mobilidade urbana.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese, um município poderá receber duas premiações em um determinado ano, cabendo a ele escolher em qual categoria quer receber a premiação se estiver classificado em duas ou mais categorias.*

*Art. 2º O prêmio de que trata o artigo 1º não poderá ser dado a um mesmo município, em qualquer categoria, em intervalo inferior a 3(três) anos.*

*Art. 3º Os recursos que cada município porventura receber a título de premiação de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente aplicados em ações e serviços*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



*públicos voltados na promoção da cidadania e da inclusão social da pessoa com deficiência, excetuando o pagamento de despesas de pessoal e seus encargos.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, inclusive o que se refere ao processo para a avaliação, a outorga e o pagamento do prêmio de que trata o art. 1º.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Pois bem. No caso em apreço, no tocante a inconstitucionalidade material nota-se que a presente propositura não encontra óbice no texto fundamental, não guardando nenhuma incompatibilidade com o disposto na Carta da República.

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o **art. 61** da Constituição Federal:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

***Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.

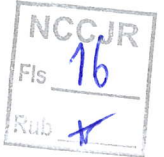


## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

**Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:**

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Outrossim, importante ressaltar ainda que, em relação aos aspectos formais da proposição, a matéria se insere na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, bem como na competência administrativa dos entes federativos, em relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente previsto no artigo 24, inciso XIV, e artigo 23, inciso II, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

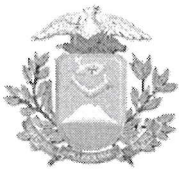
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, sendo que, na



inexistência de Lei Federal sobre o tema, os Estados podem exercer a competência legislativa plena (Art. 24, XIV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Dessa forma, dentre as normas gerais sobre o tema, a União fez editar a **Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015**, que institui a **Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência** -, que, em seus artigos 8º, 53º, dispõe o seguinte:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

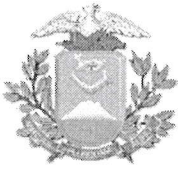
Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Nesse contexto, imperioso mencionar que a **Lei nº 13.146, de julho de 2015, representa um marco para a eliminação de barreiras que minam as possibilidades de existência digna das pessoas com deficiência**. Trata-se de um regramento que pretende estender seu alcance a todas as áreas nas quais essas barreiras se revelam presentes.

**Para tanto, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento um inteligente catalisador das medidas inclusivas previstas na Lei Brasileira de Inclusão. Em nosso ponto de vista, a iniciativa poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão.**

**Nesse sentido, a iniciativa é de inegável interesse público, na medida em que é um meio de fomentar que mais cidades coloquem em prática políticas inclusivas. A integração das pessoas com deficiência é um tema bastante atual e importante para toda nossa sociedade.**

Dessa forma, destinar um prêmio às cidades que promovam ações que favoreçam condições ideais de acessibilidade das pessoas, devem ter seus esforços premiados, incentivando a realização de novas práticas de políticas públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Portanto, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Ademais, a simples alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo, não tem como prosperar, uma vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, conforme já mencionado, estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzida em nossa Constituição Estadual em seu art. 39. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho do voto do Min. Eros Grau nos autos da **ADI 3.394-AM**:

*“(...) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei prospere em benefício da coletividade.**”.*

A esse respeito, pronunciou-se o Ministro Octávio Gallotti quando do julgamento da **ADI 2072/MC**:

*“(...) A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.*

*(...)*

*A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesas em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo.”.*

Temos ainda, no mesmo julgamento acima mencionado (**ADI 2072/MC**), em posição semelhante, o Min. Moreira Alves sustentou o seguinte:

*“(...) se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.”.*

Inclusive, o **Supremo Tribunal Federal** possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que **programas e políticas podem ser previstos**





**em lei e iniciativa parlamentar**, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública.

Finalmente, importante mencionar que o Projeto de Lei analisado, em seu artigo 5º, prevê os recursos necessários para atender os encargos decorrentes da aprovação do projeto, de acordo com as exigências legais.

Além disso, não é por demais mencionarmos que, no que tange à ausência de previsão orçamentária ou de custeio, merece destaque, ainda, a menção feita pelo Min. Ricardo Lewandowsky, na STA 818 / DF, à advertência de Daniel Sarmiento quanto à inclusão das pessoas com deficiência no Programa Farmácia Popular do Brasil: “[a] ausência de previsão orçamentária é um elemento que deve comparecer na ponderação de interesses que envolve a adjudicação dos direitos fundamentais sociais previstos de forma principiológica. Trata-se de um fator relevante, mas que está longe de ser definitivo, podendo ser eventualmente superado de acordo com as peculiaridades do caso” (SARMENTO, Daniel. Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 202).

Portanto, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

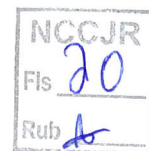
Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 270/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 270/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, **VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2021.



**IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

|   |
|---|
| Projeto de Lei nº 270/2019 - Parecer Relatora |
| Reunião da Comissão em <u>09 / 11 / 2021</u>  |
| Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>     |
| Relatora: Deputada Janaina Riva               |

|   |
|---|
| Voto Relatora   |
| Diante do exposto, onde se evidencia a <b>CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE</b> do Projeto de Lei n.º 270/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, <b>VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.</b> |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relatora            | <u>Janaina</u>                    |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO**

|            |                               |         |          |
|------------|-------------------------------|---------|----------|
| Reunião    | 21ª Reunião Ordinária Híbrida |         |          |
| Data       | 09/11/2021                    | Horário | 08h00min |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 270/2019    |         |          |
| Autor (a)  | Deputado Sebastião Rezende    |         |          |

**VOTAÇÃO**

| Membros Titulares                      | Sim                                 | Não                      | Abstenção                | Ausente                             |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Deputado Wilson Santos – Presidente    | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputado Dilmar Dal Bosco              | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva                  | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Sebastião Rezende             | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| <b>Membros Suplentes</b>               |                                     |                          |                          |                                     |
| Deputado Carlos Avallone               | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Faissal                       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Eduardo Botelho               | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Delegado Claudinei            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Xuxu Dal Molin                | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| <b>Soma Total</b>                      | <b>3</b>                            | <b>0</b>                 | <b>0</b>                 | <b>0</b>                            |

**Resultado Final:** Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR